



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1209, DE 2011 (do Poder Executivo)

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC; altera as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT; 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio; e 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de financiamento ao estudante do Ensino Superior; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (do Sr. Eduardo Barbosa)

Acrescente-se o inciso VIII ao art. 4º, do Projeto de Lei nº 1.209 de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

VIII – Fomento à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência, , garantidas as condições de acessibilidade e participação plena de todos no ambiente educacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência assegura o direito das pessoas com deficiência ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida. Determina, ainda que os Estados Partes reconheçam o seu direito ao trabalho, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.

O direito ao trabalho abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência.



BBAA25F819



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, Os Estados Partes promoverão a realização desse direito, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação. Dentre as medidas, a Convenção prevê a obrigação de possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado.

O PRONATEC deverá fomentar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio por parte das entidades privadas de formação profissional, inclusive das entidades privadas sem fins lucrativos, dentre as quais serão consideradas aquelas de atendimento a pessoas com deficiência.

Ademais, o Plano Nacional de Educação (PNE 2011-2020), em discussão nesta Casa, visa garantir em sua Meta 4: Universalizar, para a população de 4 a 17 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência. Universalizar, então, o atendimento às pessoas com deficiência exige um sistema educacional inclusivo, que pressupõe a aprendizagem e a participação de todos no ambiente educacional.

A Lei nº 8.213, de 1991, já estabelece a obrigatoriedade das empresas reservarem vagas a pessoas com qualquer tipo de deficiência. O momento então é propício para desenvolver ações, tanto de caráter de formação profissional, quanto de inclusão no mercado de trabalho.

Esta Emenda visa possibilitar que o PRONATEC venha fomentar e reconhecer o direito das pessoas com deficiência à formação profissional e à aprendizagem ao longo da vida, fazendo, assim, valer a previsão da Convenção da ONU, de efetivar o direito à educação sem discriminação, e de promover o emprego das pessoas com deficiência por meio de políticas e medidas apropriadas.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.

Deputado Eduardo Barbosa
PSDB MG



BBAA25F819